



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 124/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

À Divisão de Gabinete,

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, a senhora Janda Feitosa de Araújo, Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, nomeadas pela Portaria SEAD nº. 210/2024 de 11 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E. Nº 13.731, passa a análise e julgamento da intenção de recurso interposto contra decisão proferida na sessão pública de licitação realizada no dia 24/05/2024.

1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado modelo split inverter e sistema de renovação de ar, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos e originais/similares, instalação e desinstalação, visando atender as demandas administrativas da Procuradoria-Geral do Estado do Acre – PGE/AC.

1.2. O Pregão Eletrônico SRP nº 030/2024, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 24/05/2024 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, foi dado início a fase de lances, oportunizando aos licitantes credenciados a apresentação de lances. Ao final dos lances, as propostas de preços foram encaminhadas para Parecer junto ao órgão solicitante, momento em que a empresa JVG MANUTENCAO ELETRICA LTDA foi desclassificada no Grupo 01 pois a empresa não encaminhou o balanço comercial registrado na junta comercial, conforme o edital determina. Dando continuidade a pregoeira classificou e habilitou a empresa P. S. O. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA para o G1. Ao final da sessão foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para o registro da intenção de recurso, momento em que os representantes das empresas VIP CLIMATIZACAO - LTDA e YTEC AR CONDICIONADO LTDA manifestaram intenção de recurso contra a decisão da pregoeira, foi concedido os prazos de apresentação de Recurso e Contrarrazão, ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 Razões recursais da empresa VIP CLIMATIZACAO - LTDA - sei nº (0011208881).

2.2 Razões recursais da empresa YTEC AR CONDICIONADO LTDA - sei nº (0011208888).

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1 Não houve apresentação de contrarrazões.

4. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

4.1 Preliminarmente, saliento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

4.2 Assim, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei de Licitação, no qual prevê, que quem praticou o ato pode revê-lo, em sede recursal este Pregoeiro fará o julgamento do recurso impetrado dentro dos ditames da Lei 8.666/93 e demais leis subsidiárias.

A Pregoeira, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

4.3 Trata-se da intenção do recurso das empresas **VIP CLIMATIZACAO - LTDA** e **YTEC AR CONDICIONADO LTDA**.

4.3.1 A empresa **VIP CLIMATIZACAO - LTDA** aduz em seu recurso, em suma, os seguintes motivos que devem ser considerados para desclassificação/inabilitação da empresa **P. S. O. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**.

- a) Não apresentou Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos Negativa da Dívida Ativa do Estado, indo em desacordo ao edital da licitação;
- b) Não apresentou atestado de capacidade técnica exigido no edital em seu item 11.3.4;

4.3.2 No recurso apresentado pela empresa **YTEC AR CONDICIONADO LTDA**, aduz que:

- a) Ressalta as exigências relativas a qualificação técnica no item 11.3.4 não consta em nenhum arquivo ou documento da empresa ganhadora;
- b) Exigência relativa no item 31 sub item 31.1.2 do TERMO DE REFERÊNCIA, sobre a ganhadora não ter encaminhado o RG e CPF dos administradores da empresa.

5. Diante de todo o exposto, analisadas as razões dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **VIP CLIMATIZACAO - LTDA** e **YTEC AR CONDICIONADO LTDA**, concluímos que:

5.1 Em se tratando dos questionamentos relativos a não apresentação da Certidão Negativa e Atestado de Capacidade Técnica pela empresa recorrida **P. S. O. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, no que tange ao questionamento, razão não assiste a recorrente, pois o documento contestado se encontrava junto ao sistema SICAF. O Edital no item 11.1 DA HABILITAÇÃO prevê o seguinte:

11.1. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018.

5.2 Por esse motivo informamos que a empresa apresentou Certidão Negativa e Atestado de Capacidade Técnica anexados ao SICAF, conforme documento anexado aos autos (0011243873) e como forma de veracidade, segue anexo print da tela do Sicafe, como prova dos vários atestados anexados pela recorrida, bem como da



Consulta Nível V – Qualificação Técnica

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do F
09.460.269/0001-25	P. S. O. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	LIMPEL REFRIGERACAO	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível V		
25/10/2024	Cadastrado		

Entidades de Classe

Entidade e UF

POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

CREA AC CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ENGENHEIRO

ART PMOC QUANTITATIVO AZIMUTE CONST. E INCORPORADORA LTDA

POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Certidão de Acervo Técnico - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA CREA/AC

INSTITUTO FEDERAL DO ACRE - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Certificação Técnica

Certificadora

NF AZIMUTE

CAT ENGENHEIRO

È de suma importância destacar que a recorrida se encontrava com a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos Negativa da Dívida Ativa do Estado vencida, momento em que a pregoeira considerou a condição da Microempresa e no caso foi aplicado a Lei Complementar nº 123/2066. Vejamos o que ordena o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação** exigida

para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

(...)

A lei é clara quando determina que as microempresas e empresas de pequeno porte **deverão apresentar toda a documentação**, por esse motivo, foi solicitado via e-mail que a empresa recorrida encaminhasse a certidão atualizada. Após solicitação via a-mail, a mesma encaminhou o documento atualizado conforme consta no SEI N° (0011201558).

5.3 Quanto ao questionamento da **YTEC AR CONDICIONADO LTDA** relativo à exigência e apresentação do RG e CPF dos administradores da empresa, a recorrente encaminhou a seguinte redação em seu recurso:

31. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE 31.1. Habilitação Jurídica: 31.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual; 31.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou Contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, **ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS DE ELEIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES**. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou consolidação respectiva; (Grifo nosso)

Quanto ao item questionado a razão não assiste a recorrente, pois essa exigência é solicitada caso estatuto ou contrato social seja sociedade por ações, que não é esse o caso. Porém, a empresa na hora e data de abertura apresentou contrato social dentro das regras, juntamente com o documento de identidade, conforme documento anexado aos autos (0011201558) portanto, deve ser mantida a classificada.

Portanto, diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido das empresas recorrentes **VIP CLIMATIZACAO - LTDA** e **YTEC AR CONDICIONADO LTDA**, mantendo classificada e habilitada a empresa **P. S. O. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, Decretos Estaduais n. 5.967/2010 e 4.767/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pelas empresas **VIP CLIMATIZACAO - LTDA** e **YTEC AR CONDICIONADO LTDA** e decido:

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos pela empresa **VIP CLIMATIZACAO - LTDA** e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo classificada e habilitada a empresa **P. S. O. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** e **habilitada** para o LOTE 01.

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos pela empresa **YTEC AR CONDICIONADO LTDA** e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo classificada e habilitada a empresa **P. S. O. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** e **habilitada** para o LOTE 01.

Igualmente, submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações, em atenção ao cumprimento do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do artigo art. 11, inciso III e IV do Decreto Estadual nº. 5.973/2010, para julgamento final da manifestação apresentada.

Rio Branco-Ac, 10 de junho de 2024.

Janda Feitosa de Araújo

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação

Portaria nº. 210/2024/SEAD/GABIN



Documento assinado eletronicamente por **JANDA FEITOSA DE ARAÚJO SALVATO, Pregoeira**, em 14/06/2024, às 07:36, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011209080** e o código CRC **6B927A70**.

Referência: nº 0056.001009.00015/2024-81

SEI nº 0011209080



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 258/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0056.001009.00015/2024-81
INTERESSADO:
ASSUNTO:

PROCESSO SEI Nº 0056.001009.00015/2024-81 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 030/2024 - DIVJUR/SELIC

OBJETO: A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado modelo split inverter e sistema de renovação de ar, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos e originais/similares, instalação e desinstalação, visando atender as demandas administrativas da Procuradoria-Geral do Estado do Acre – PGE/AC.

Órgão demandante: Procuradoria-Geral do Estado do Acre – PGE/AC.

Assunto: Julgamento do Recurso do Pregoeiro. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 030/2024.

I- RELATÓRIO

Vieram os presentes autos licitatórios a esta Divisão Jurídico, para análise e parecer prévio, acerca da decisão de Recurso apresentado pelo pregoeiro (SEI 0011209080), partes recorrentes a **VIP CLIMATIZAÇÃO LTDA** - CNPJ/MF sob o nº 39.360.958/0001-29 e **YTEC AR CONDICIONADO LTDA** - CNPJ:43.174.797/0001-56, *ambas* apresentaram Recursos Administrativos (SEI 00112088881) e (0011208888), respectivamente, contra a habilitação/classificação da empresa **P. S. O. DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** - CNPJ Nº CNPJ: 09.460.269/0001-25, vencedora do LOTE itens 01. *Não consta nos autos as contrarrazões recursais, por conseguinte*, neste ato, passaremos a se pronunciar e ao final sugerir:

II - PRELIMINAR

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21 de licitações, cujos princípios basilares norteiam os trabalhos desta SELIC, diz:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

III – DA ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA, ACERCA DO JULGAMENTO DO RECURSO DO PREGOEIRO

Em síntese, consta registrado na decisão do pregoeiro, os fatos ocorrido na sessão eletrônica, não obstante, na fase de habilitação a priori, ficou como classificada/habilitada a empresa **P. S. O. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA** para o Lote 1, em detrimento da desclassificação da empresa JVG MANUTENCAO ELETRICA LTDA, conforme informado no histórico do julgamento, que, após aberto o prazo para intenção recursal as empresas remanescentes **VIP CLIMATIZAÇÃO - LTDA** e **YTEC AR CONDICIONADO LTDA**, manifestaram intenções de recursos contra a decisão da pregoeira na classificação da recorrida.

Com efeito, em sede recursal, as respectivas empresas recursais, irresignadas com a decisão do pregoeiro, pediram a desclassificação da recorrida **P. S. O. LTDA**, alegando que a mesma descumpriu com as exigências do Edital no que infere ao **item 11.1 - Habilitação Fiscal** - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos Negativa da Dívida Ativa do Estado e **item 11.3.4 - Qualificação Técnica**, Atestado de Capacidade Técnica, contudo, alegando não ter apresentado os documentos no certame.

Diante dessas circunstâncias, o pregoeiro visando desqualificar os fatos argumentados pelas recorrentes, buscou diligencia junto ao **SICAF** (SEI 0011202565), constatou da existência dos documentos denunciados, que, solicitado da recorrida a sua apresentação a fim e justificar a sua decisão e provas, fato que após a consulta fez juntada dos mesmos, conforme anexas (SEI 0011201558).

Por fim, em que pese não haver o contraditório, coube ao pregoeiro após examinar as peças documentais apresentadas, chegando-se a fácil ilação de que os recursos manifestados não prosperam, podendo ser consideradas procrastinatórias, até porque foram juntados os documentos em questões, portanto, tem-se declarado os recursos das Recorrentes VIP CLIMATIZACAO - LTDA e YTEC AR CONDICIONADO LTDA, IMPROCEDENTES, e com observância no decidido na sessão eletrônica do pregão (SEI 0011207598), foi mantido o objeto do Lote 01, à empresa P. S. O. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA,

IV – DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Nesse ponto, após examinada as premissas encimadas e das provas formais apresentadas, sem muitas delongas, restou à parte jurídica da **SELIC** votar pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativo movidos pelas empresas Recorrentes, levando-se em conta não haver provas para desqualificar o decidido no certame eletrônica, ressaltando, sobretudo, os argumentos defendidos no julgamento do pregoeiro, contudo, não encontrando qualquer irregularidade, portanto, sendo mantida a empresa **P. S. O. DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, vencedora do Lote 01, por derradeiro, em cumprimento ao Art. 246, I do Decreto Estadual nº 11.363/23, seja o processo encaminhado à autoridade superior do Órgão ou entidade demandante, para adjudicar o objeto e homologar a licitação

Agregue-se, ressaltar, que a empresa vencedora do certame público, estará adstrita às sanções administrativas caso incorram no descumprimento e/ou irresponsabilidade durante a vigência contratual.

V - CONCLUSÃO

Concluindo, verificado que todas as questões foram esclarecidas pelo pregoeiro da licitação, *outro não é o caminho, senão, recomendar pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos Administrativos movidos pelas empresas recorrentes, VIP CLIMATIZAÇÃO - LTDA e YTEC AR CONDICIONADO LTDA*, ato contínuo, acolher a decisão do pregoeiro, mantendo a classificação da empresa **P. S. O. DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para o Lote 01 e com observância no decreto Estadual, em vigor, recomendar a subida dos autos à autoridade superior do órgão ou entidade demandante para **ADJUDICAÇÃO** do objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 030/24, à empresa recorrida, por não haver óbice de ordem legal.

Com base no Decreto Estadual nº 11. 363/2023 c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, subam os autos à apreciação superior para adjudicar o objeto e homologar a licitação.

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **ODILIO DENYS DE SOUZA ROCHA, Assessor Jurídico**, em 18/06/2024, às 10:11, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011352052** e o código CRC **2AE9C936**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 101/2024/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO

Ref: PROCESSO SEI Nº 0056.001009.00015/2024-81 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 030/2024 - DIVJUR/SELIC

Objeto: A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado modelo split inverter e sistema de renovação de ar, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos e originais/similares, instalação e desinstalação, visando atender as demandas administrativas da Procuradoria-Geral do Estado do Acre – **PGE/AC**.

Órgão Solicitante: Procuradoria-Geral do Estado do Acre – PGE/AC.

Assunto: Julgamento de recurso do pregoeiro. Recursos administrativos. Pregão SRP nº 030/2024.

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos - **SELIC**, vinculado à Secretaria de Estado de Administrativa - **SEAD**, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro da firmada, (0011209080) e,

Considerando a conclusão do parecer emitido pela Divisão Jurídica – **DIVJUR/SELIC**, (0011352052), no qual manteve a decisão do pregoeiro,

RESOLVE:

CONHEÇO os recursos administrativos apresentados pelas empresas recorrentes **VIP CLIMATIZAÇÃO LTDA** - CNPJ/MF sob o nº 39.360.958/0001-29 e **YTEC AR CONDICIONADO LTDA** - CNPJ:43.174.797/0001-56, para no mérito, julga-los **IMPROCEDENTES**. Ato contínuo, ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo a classificação da empresa **P. S. O. DA SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para o Lote 01, por derradeiro, em cumprimento ao Art. 246, I do Decreto Estadual nº 11.363/23, seja o processo encaminhado processo licitatório à autoridade superior do Órgão demandante, para adjudicar o objeto e homologar a licitação, por não haver óbice de ordem legal.

Ao pregoeiro, dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos - SELIC
Decreto nº 20-P, de 02 de Janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 20/06/2024, às 07:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011356013** e o código CRC **5943C943**.

Referência: nº 0056.001009.00015/2024-81

SEI nº 0011356013